PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

ADMINISTRAÇÃO CIDADÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Lei n.º 0388/01, de 10 de outubro de 2001.

DÁ NOME A RUA LOCALIZADA NO BAIRRO DE ALTO ALEGRE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ – ESTADO DO CEARÁ;**

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - É denominada Rua Luíza Gomes de Lima a via pública no sentido nascente/poente, localizada no bairro de Alto Alegre, com início na Rodovia Vilebaldo Aguiar e término na propriedade de Izaias Machado Pessoa, que dá acesso ao bairro Breguedorf.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COREAÚ – ESTADO DO CEARÁ.
Em, 10 de Outubro de 2001

Francisco Bernardone Teles Pinto
Prefeito Municipal

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. FONE: (088) 645-1179 Fax: 645-1177**
E-mail: pmcoreau@aol.com.br - CEP.: 62.160-000 - Coreaú - Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Lei Municipal n.º 0387/2001, de 21 de JUNHO de 2001.

Estabelece as **DIRETRIZES** para elaboração do da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de **2002** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ/CE
FAÇO saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1.º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de **2002**, nos termos do § 2.º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal n.º 101/00, de 04 de maio de 2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientação para a elaboração da proposta orçamentária, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ Único – Integram esta Lei:

I – Anexo de Metas Fisicas, contendo somente as metas globais da Administração Municipal para **2002**, sob o amparo legal do Inciso III do art. 63 de LRF - LC 101/00, de conformidade com o nível populacional deste Município; e

II – Anexo de Riscos Fiscais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Lei n.º 0388/01, de 10 de outubro de 2001.

DÁ NOME A RUA LOCALIZADA NO BAIRRO DE ALTO ALEGRE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ – ESTADO DO CEARÁ;**

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - É denominada Rua Luíza Gomes de Lima a via pública no sentido nascente/poente, localizada no bairro de Alto Alegre, com início na Rodovia Vilebaldo Aguiar e término na propriedade de Izaias Machado Pessoa, que dá acesso ao bairro Breguedorf.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COREAÚ – ESTADO DO CEARÁ.
Em, 10 de Outubro de 2001

Francisco Bernardone Teles Pinto
Prefeito Municipal

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. FONE: (088) 645-1179 Fax: 645-1177**
E-mail: pmcoreau@aol.com.br - CEP.: 62.160-000 - Coreaú - Ceará

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 459/07, de 27 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DAS CASAS POPULARES CONSTRUÍDAS AO LADO NASCENTE DO ESTÁDIO MUNICIPAL, NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominado **Conjunto Governador Virgílio Távora**, o bairro, atualmente conhecido como "**Casinhas do Estádio**", composto pelas ruas constituídas pelas antigas e novas Casas Populares, localizadas ao nascente do Estádio Municipal, na sede deste Município.

Art. 2.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 27 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Municipal n.º 0387/2001, de 21 de JUNHO de 2001.

Estabelece as **DIRETRIZES** para elaboração do da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de **2002** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ/CE
FAÇO saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1.º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de **2002**, nos termos do § 2.º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal n.º 101/00, de 04 de maio de 2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientação para a elaboração da proposta orçamentária, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ Único – Integram esta Lei:

I – Anexo de Metas Fisicas, contendo somente as metas globais da Administração Municipal para **2002**, sob o amparo legal do Inciso III do art. 63 de LRF - LC 101/00, de conformidade com o nível populacional deste Município; e
II – Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 2.º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 3.º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de **2002** será assegurado o equilíbrio, na forma da LC n.º 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior as das receitas previstas.

Seção II
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4.º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de **2002** será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar n.º 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado do Ceará e com as disposições desta Lei, e obedecerá aos prazos constantes no art. 41 desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Lei Municipal n.º 0387/2001, de 21 de JUNHO de 2001.

*** Anexo II ***

RISCOS FISCAIS

1. SETENÇAS JUDICIÁRIAS
2. CALAMIDADES PÚBLICAS

- **ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS**

1. → Melhoria da Gestão Pública por meio de melhoria de arrecadação e redução dos custos operacionais da máquina administrativa;
2. → Intensificação dos serviços de cobrança da dívida ativa; e
3. → Suspensão de:

a). apoio ao processo judiciário de interesse público;
b). apoio aos serviços de segurança pública no Município;
c). investimentos nos setores de CULTURA, DIREITOS DA CIDADANIA, HABITAÇÃO, GESTÃO AMBIENTAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS, COMUNICAÇÕES e DESPORTO DE RENDIMENTO.

Paço do Poder Executivo Municipal de Coreaú - Estado do Ceará
Em, 21 de JUNHO de 2001

Francisco Bernardone Teles Pinto
Prefeito Municipal

§ 1.º - Poderão constar da proposta orçamentária, para o exercício de **2002**, somente programas, projetos e metas que atentem a compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2.º - Não poderão constar da proposta orçamentária, para o exercício de **2002**, projetos imprecisos consoante disposição de § 4.º do art. 5º da LC n.º 101/2000.

§ 3.º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5.º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de **2002** será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentário anual, constituído de texto e demonstração;
II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Analítico da receita estimada, em nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
b) Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;
c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;
d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
f) Despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
g) Receita e despesa por categorias econômicas;
h) Evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a **2001**, bem como a receita prevista para este exercício;
i) Despesas previstas consolidadas, em nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, à nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
k) Consolidado por funções, programas e sub-programas;
l) Consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;
m) Despesa por órgãos e funções;
n) Despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
o) Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
p) Recursos destinados aos FUNDOS DE GESTÃO, inclusive o FUNDEF;

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1.º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em **30 de junho de 2001**.

§ 2.º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de **2002** e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3.º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 6.º - No texto da lei orçamentária para o exercício de **2002** constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita prevista.

Art. 7.º - O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8.º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3.º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9.º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem â Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão especifica.

Seção III
Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10.º - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – **DESPESA CORRENTE**
a – Despesa de Custeio
b – Transferência Correntes

II – **DESPESAS DE CAPITAL**
a – Investimentos
b – Inversões Financeiras
c – Transferências de Capital

§ 1.º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2.º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integradas por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2.º do art. 8.º e no Anexo 5 da Lei Federal n.º 4.320, de 17.03.64 atualizada pela Portaria n.º 42, de 14.04.99 do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, respeitando o art. 6.º.

§ 3.º - Para atender as disposições contidas no § 1.º do art. 18 da LC n.º 101/2000, deverá ser criado em programas específicos o elemento de despesa **3111.99.00** denominado "**Outras Despesas de Pessoal**", para registro dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Art. 11.º – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12.º - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de **2002** obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal n.º 4.320, atualizada pela Portaria SOF n.º 472/93 e pela Portaria n.º 06, de 20.05.1999 – SEPLAN – Presidência da República.

§ Único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única

Art. 13.º – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC n.º 101/2000.

§ 1.º - Na elaboração da proposta orçamentária para **2002** serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
II – variações de índices de preços;
III – crescimento econômico;
IV – evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2.º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1.º, do art. 12 da LC n.º 101/00.

Art. 14.º – A concessão de incentivo ou beneficio fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC n.º 101/00.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
SEÇÃO ÚNICA

Art. 15.º – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da LC n.º 101/2000.

Art. 16.º – O Poder Executivo publicará, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas liquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1.º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal; o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com qualquer espécies remuneratórios, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2.º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC n.º 101/00, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3.º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

Art. 17.º - Para atendimento das disposições do art. 7.º da Lei Federal n.º 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18.º - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 19/98, para o exercício de **2002**, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC n.º 101/00.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES
Seção I
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19.º - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimo de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2.000.

Seção II
Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 20.º – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para **2002**, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC n.º 101/00.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subseqüente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98.

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até **31 de julho de 2001**.

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3.º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – Não encontrar-se em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ Único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de **2002**, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

CAPÍTULO VII
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 21.º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, que permitirá a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1.º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes;

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – os provenientes de excesso de arrecadação;
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
V – proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22.º – As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 23.º – As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24.º - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2.º do art. 167 da Constituição Federal.

§ Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do *caput* deste artigo, até **31 de janeiro de 2002** serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de **2001**, consoante disposições do § 2.º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25.º – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de **2002**, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO
Seção I
Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26.º - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados na data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Seção II
Da Limitação do Empenho

Art. 27.º – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitado as disposições da LC n.º 101/00.

Art. 28.º – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção III
Do Controle Interno

Art. 29.º – O Município deverá investir recursos na elaboração do código de administração financeira próprio, devendo até a sua publicação adotar as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado do Ceará, respeitadas das disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 30.º – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC n.º 101/00, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

Art. 31.º – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS
Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios

Art. 32.º – Será consignada, no orçamento para o exercício de **2002**, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até **1.º de julho de 2001**, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de **2002**, conforme determina o art. 100, § 1.º, da Constituição Federal.

§ 2.º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 33.º - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 34.º - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá a disposição da LC n.º 101/00.

Art. 35.º - O Município poderá reparcelar de dívidas do INSS e FGTS, bem como firmar novos parcelamentos visando exclusivamente a defesa do sistema financeira municipal.

CAPÍTULO XI
DO PLANO PLURIANUAL
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 36.º - O plano plurianual, deverá ser encaminhado até **1.º de outubro de 2001**.

Art. 37º – Projetos de conotação imprecisa do plano plurianual existente, não poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de **2002**.

Art. 38.º – A inclusão de novos projetos no plano plurianual dependerá de lei específica.

Art. 39.º – Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Dos Prazos

Art. 40.º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de **2002** será entregue ao Poder Legislativo até o dia 1.º de novembro de 2001 e devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) do mesmo mês, consoante disposições da legislação que rege a matéria, podendo ser promulgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 41.º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de **2002**, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de agosto de 2001 para efeito de compatibilização com as despesas do Município.

Art. 42.º - O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente, será encaminhada ao Poder Legislativo até **1.º de outubro de 2001** e devolvido para sanção até quinze de dezembro do mesmo ano.

Seção II
Alterações na Legislação Tributária

Art. 43.º - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de **2002**, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até **31 de outubro de 2001**.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 44.º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 45.º - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 41 desta Lei, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

§ 1.º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional.

Art. 46.º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Instruções Normativas especificas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 47.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal de Coreaú - Estado do Ceará
Em, 21 de JUNHO de 2001

Francisco Bernardone Teles Pinto
Prefeito Municipal

Lei Municipal n.º 0387/2001, de 21 de JUNHO de 2001.

*** Anexo I ***

METAS FISICAS

01 – LEGISLATIVA

- Manutenção da atividades de funcionamento do Poder Legislativo
- Modernização e fortalecimentos da ações legislativas de controle externo

02 – JUDICIÁRIA

- Apoio ao processo judiciário de interesse público

03 - ESSENCIAL À JUSTIÇA

- NIHIL

04 - ADMINISTRAÇÃO

- Coordenação das atividades administrativas, financeiras e planejamento governamental
- Manutenção do patrimônio público
- Manutenção dos serviços de assessoria jurídica, contábeis e controle interno
- Manutenção do programa de comunicação social
- Coordenação dos serviços da dívida
- Administração de pessoal e encargos sociais
- Divulgação sistemática das atividades governamentais, inclusive utilizando a mídia alternativa
- Ampliação do Centro Administrativo

05 - DEFESA NACIONAL

- NIHIL

06 - SEGURANÇA PÚBLICA

- Apoio aos serviços de segurança pública no Município

07 - RELAÇÕES EXTERIORES

- NIHIL

08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Administração da rede municipal de creche
- Assistência ao menor e ao idoso
- Assistência ao portador de deficiência física
- Assistência materno-infantil
- Atividades de defesa dos direitos das crianças e adolescentes
- Concessão de benefícios diversos à população carente
- Erradicação do trabalho infantil
- Apoio ao sistema de organização comunitária

09 – PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Formação do PASEP
- Operacionalização das atividades previdenciárias dos servidores municipais

10 – SAÚDE

- Manutenção dos serviços de atenção básica de saúde
- Programa de combate a carência nutricional
- Programa de aleitamento materno
- Programa de vigilância sanitária
- Conservação, construção, reforma e ampliação de unidades de saúde
- Incentivo aos agentes comunitários de saúde
- Aquisição de equipamentos modernos de saúde
- Controle e erradicação de endemias
- Implantação da central única de marcação consultas e atendimento

11 - TRABALHO

- Atividades de geração de emprego e renda
- Implantação do centro de treinamento de mão-de-obra
- Financiamento de micro-projetos de geração de renda
- Apoio ao mercado de trabalho informal

12 - EDUCAÇÃO

- Operacionalização do Programa Municipal de Educação
- Construção, ampliação e melhoria do espaço físico de unidades de ensino
- Desenvolvimento de estratégias e mecanismos de transporte escolar

- Melhoria do sistema de telensino
- Manutenção e auxílio ao programa de alimentação escolar
- Apoio ao programa de alfabetização solidária
- Intensificação do programa de alfabetização de jovens e adultos
- Desenvolvimento de ações de aceleração de aprendizagem
- Implantar ações educacionais para estudantes excepcionais

13 - CULTURA

- Promoção de concursos literários e de redação em escolas municipais
- Promoção de festival de folclore
- Promoção de festival de quadrilhas juninas
- Incentivo à arte musical
- Implantar e modernizar bibliotecas
- Desenvolver atividades culturais de representação teatral

14 - DIREITOS DA CIDADANIA

- Proteção e defesa da Cidadania
- Cultivo e preservação dos costumes populares
- Atendimento social aos diversos segmentos vulneráveis da sociedade

15 - URBANISMO

- Planejar e organizar o crescimento urbano
- Garantir a coleta do lixo domiciliar e urbano
- Conservar canteiros, parques, bosques, praças e jardins
- Conservação e pavimentação ruas e avenidas

16 - HABITAÇÃO

- Promover a melhoria das condições de habitabilidade para famílias de baixa renda
- Construir e reformar moradias populares
- Combater a formação de favelas

17 - SANEAMENTO

- Construção de adutoras
- Ampliação do sistema de abastecimento d'água
- Construção e recuperação de unidades sanitárias
- Execução de obras de drenagem e esgotamento sanitário

18 - GESTÃO AMBIENTAL

- Incentivo a arborização natural e ornamental
- Implantação aterros sanitários em regiões urbanizadas
- Combate a realização de queimadas
- Incentivo ao reflorestamento de áreas degradadas
- Construção de fontes e reservatórios d'água
- Instalação do sistemas de irrigação

19 - CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- Implantação de laboratórios tecnológicos
- Implantação de laboratórios científicos

20 - AGRICULTURA

- Implantação de programas agropecuários
- Manutenção e implantação de locais de distribuição da produção animal e vegetal
- Incentivo à produção agrícola
- Incentivo a produção de pescado
- Implantação do banco municipal de sementes
- Implantação de farmácia veterinária

21 - ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA

- Promover o mapeamento de áreas improdutivas no território municipal
- Apoio os trabalho do INCRA no território municipal
- Apoiar o trabalho agrícola em assentamentos

22 - INDÚSTRIA

- Incentivo a implantação do mini-pólo industrial

23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Incentivo à produção de serviços artesanais
- Exploração de potenciais turísticos
- Planejamento de atividades de desenvolvimento econômico
- Formação de agentes comerciais
- Implantação e/ou conservação de fundo de aval para pequenos empresários

24 - COMUNICAÇÕES

- Apoio aos serviços de capitação e retransmissão de radiodifusão
- Ampliação e manutenção de sistemas de telefonia
- Melhoria dos sinais de retransmissão de TV

25 - ENERGIA

- Construir e ampliar redes de energia rural e urbana
- Implantar mecanismos de produção de energia solar

26 - TRANSPORTE

- Conservação e renovação da frota administrativa de veículos e máquinas
- Abertura e melhoria de estradas vicinais
- Construção e recuperação de passagens molhadas
- Implantação de pontes

27 - DESPORTO DE RENDIMENTOS

- Implantar centros desportivos
- Incentivar e desenvolver atividades sócio-esportivas
- Realizar e patrocinar atividades esportivas e desporto em geral
- Distribuir materiais esportivos
- Implantar parques recreativos

28 - ENCARGOS ESPECIAIS

- NIHIL

Paço do Poder Executivo Municipal de Coreaú - Estado do Ceará
Em, 21 de JUNHO de 2001

Francisco Bernardone Teles Pinto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Lei n.° 386/01, de 27 de agosto de 2001.

DISPÕE SOBRE O ABONO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE COREAÚ.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ, Estado do Ceará;

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Coreaú, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.° - Institui a concessão de abono financeiro mensal aos Agentes Comunitários de Saúde atuantes junto ao Sistema de Saúde Pública do Município de Coreaú, no valor de **R$ 54,00** (cinqüenta e quatro reais) pago através dos recursos oriundos do Programa Agentes Comunitários de Saúde, transferidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2.° - Serão contemplados com a concessão do abono instituído no Artigo anterior desta Lei, todos os Agentes em pleno exercício de suas funções, conforme controle do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 3.° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos legais retroativos à 1° de Julho de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal de Coreaú – Estado do Ceará
Em, 27 de agosto de 2001.

Francisco Bernardone Teles Pinto
Prefeito Municipal

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. FONE: (088) 645-1177 Fax: 645-1179**
E-mail: pmcoreau@sobral.org - CEP.: 62.160-000 - Coreaú - Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Lei n.º 385/01, de 27 de agosto de 2001.

TORNA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE BENEFICENTE VALE DO COREAÚ(SBVC).

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ, Estado do Ceará;

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Coreaú, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - É considerada de utilidade pública a SOCIEDADE BENEFICENTE VALE DO COREAÚ.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal de Coreaú – Estado do Ceará
Em, 27 de agosto de 2001.

Francisco Bernardone Teles Pinto
Prefeito Municipal